

PUBLICADO (A) NO JORNAL  
BOLETIM DO MUNICÍPIO  
Nº 1258 de 20/02/98

**DECRETO Nº 9413/98**  
**de 04 de fevereiro de 1998**

Regulamenta a Lei Complementar nº 120/94 que autoriza a redução dos valores correspondentes ao Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU dos imóveis destinados ao uso empresarial, industrial ou comercial.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 93, inciso IX da Lei Orgânica do Município de 05 de abril de 1990,

Considerando que as obras realizadas por terceiros em bens municipais devem ser autorizadas em consonância com os critérios técnicos estabelecidos pela Municipalidade;

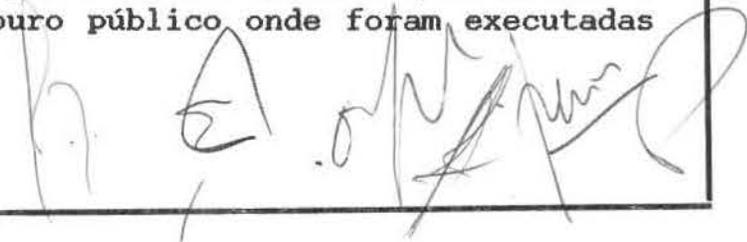
Considerando a necessidade de regulamentar a obtenção dos benefícios concedidos pela lei complementar supra mencionada.

**D E C R E T A:**

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir, total ou parcialmente, os valores correspondentes ao Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU dos imóveis destinados aos uso empresarial, industrial ou comercial, cujos proprietários, possuidores ou titulares de domínio útil, executarem ou mandarem executar, às suas expensas, obras de pavimentação e galerias de águas pluviais em vias ou logradouros públicos lindeiros.

Art. 2º. A redução prevista no artigo anterior, será obtida através de requerimento do proprietário, possuidor ou titular do domínio útil do imóvel, protocolado até o vencimento da primeira parcela do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, instruído com os seguintes documentos:

I- prova de que o imóvel sobre o qual incide o IPTU confronta com a via ou logradouro público onde foram executadas as obras;



cont. do DECRETO Nº 9413/98 - fls. 02

II- atestado da Secretaria de Transportes, de que as obras foram concluídas na totalidade da via ou logradouro público;

III- certidão de inexistência de débito originário de IPTU relativo ao exercício anterior;

IV- comprovação de que o pagamento das obras foi ou está sendo realizado.

Art. 3º. Para a realização das obras de pavimentação e galerias pluviais em vias ou logradouros públicos lindeiros, o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil deverá obter, previamente, autorização da Prefeitura para início das obras e assinar "Termo de Responsabilidade" pela conclusão dos serviços.

§ 1º. A autorização referida no "caput" deste artigo, será expedida pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, observado o interesse público e após a Secretaria de Transportes expedir alvará que conterà obrigatoriamente:

I- descrição da área de abrangência das obras;

II- memorial descritivo fixando as características técnicas das obras a serem executadas;

III- planilha de custos;

IV- local e órgão que deverá fornecer as instruções necessárias para dirimir as dúvidas que eventualmente poderão surgir sobre a execução das obras.

§ 2º. A autoridade que expedir o alvará de autorização poderá acrescentar outros requisitos que julgar necessário para elaboração do documento.

§ 3º. O "Termo de Responsabilidade" pela conclusão das obras conterà, expressamente, cláusula excluindo a Prefeitura Municipal de quaisquer ônus resultante das obras.

§ 4º. Compete a Secretaria de Transportes fiscalizar e controlar a execução das obras.

§ 5º. Ocorrendo a hipótese do interessado abandonar a obra ou não concluí-la, a Prefeitura, havendo interesse público, assumirá a execução do serviço.



cont. do DECRETO Nº 9413/98 - fls. 03

Art. 4º. Os custos das obras serão objeto de comprovação através de nota fiscal ou fatura de serviço.

§ 1º. Na hipótese do custo não estar pago integralmente, a comprovação se fará mediante termo de parcelamento.

§ 2º. O documento especificado no "caput" deste artigo terá seus valores verificados e aceitos pela Secretaria de Transportes.

§ 3º. A não aceitação dos valores de pagamento implicará em reavaliação das obras, formalizada em laudo técnico que fixará os novos valores.

§ 4º. O laudo técnico será elaborado por um engenheiro da Prefeitura, um engenheiro indicado pelo interessado e um engenheiro da empresa executora das obras.

§ 5º. Não havendo sintonia entre os engenheiros executores do laudo, o interessado deverá valer-se de avaliação judicial.

Art. 5º. A redução não poderá ser superior à somatória do valor de lançamento do IPTU, correspondente aos 02 (dois) anos imediatamente subsequentes ao término das obras.

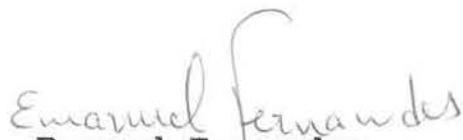
Parágrafo único. A somatória que trata este artigo, refere-se somente ao IPTU, excluído os demais tributos.

Art. 6º. Ocorrendo a hipótese das obras obterem valor à maior que a somatória dos lançamentos de IPTU, o saldo não constituirá crédito contra a Fazenda Municipal.

Art. 7º. O abandono da obra implica em suspensão automática do direito de redução tributária de que trata o art. 1º da Lei Complementar 120/96.

Art. 8º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

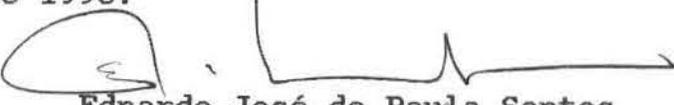
Prefeitura Municipal de São José dos Campos,  
04 de fevereiro de 1998.

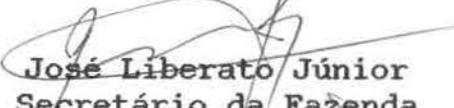
  
Emanuel Fernandes  
Prefeito Municipal

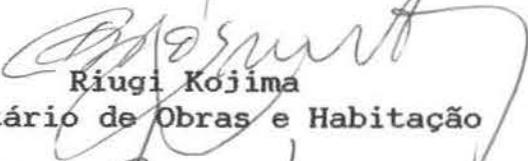
  
  

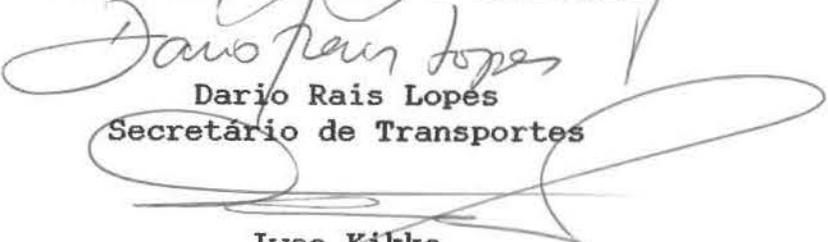

cont. do DECRETO Nº 9413/98 - fls. 04

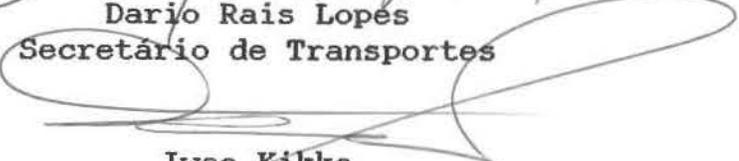
Prefeitura Municipal de São José dos Campos,  
04 de fevereiro de 1998.

  
Ednardo José de Paula Santos  
Secretário de Desenvolvimento Econômico

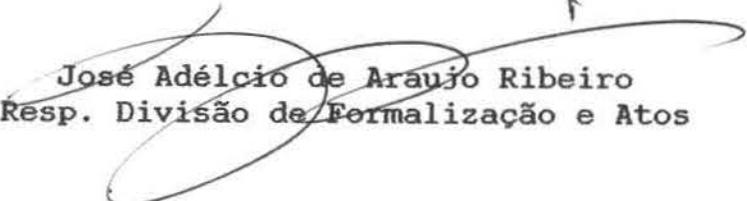
  
José Liberato Júnior  
Secretário da Fazenda

  
Riugi Kojima  
Secretário de Obras e Habitação

  
Dario Rais Lopes  
Secretário de Transportes

  
Iwao Kikko  
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrado na Divisão de Formalização e Atos  
da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos quatro dias do mês de  
fevereiro do ano de hum mil novecentos e noventa e oito.

  
José Adélcio de Araujo Ribeiro  
Resp. Divisão de Formalização e Atos